



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 06.001/2022-IN

A Secretária de Saúde e no uso de suas atribuições vem abrir o presente procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação para CREDENCIAMENTO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS NA ÁREA DE OFTALMOLOGIA, COMPREENDENDO REALIZAÇÃO DE CONSULTAS, EXAMES E CIRURGIAS, COM FORNECIMENTO DE MÉDICO ESPECIALIZADO NA ÁREA DE OFTALMOLOGIA, MÃO DE OBRA QUALIFICADA E INSUMOS PARA REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE FORMA À COMPLEMENTAR A REDE ASSISTENCIAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUAÍUBA/CE, conforme acervo documental originário do Chamamento Público Nº 06.001/2022 – CHP.

FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88.

Artigo 37- (omissis)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar os procedimentos licitatórios e essas eventuais ressalvas foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É certo que nos precisos termos do artigo 3º da citada Lei, Licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, sendo esse procedimento uma regra, nos termos do artigo 2º, do antedito diploma.

Todavia, existem certos casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a **dispensada, dispensável e inexigível**.



Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; que não é obrigatório ou compulsório. Jessé Torres Pereira Junior cuida do assunto asseverando que “licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição”.

Ora, em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores. Assim, quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, pesquisa no mercado várias empresas que possam atender à sua necessidade.

A aquisição de um equipamento ou serviço comum pode ser feita por meio de múltiplos fornecedores/prestadores de serviço, que comercializem esse tipo de produto/serviço. Muitos interessados em condição de serem contratados podem fornecer à Administração, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as especificações da contratação. Há todo um universo de competidores. Da mesma forma em relação aos objetos a serem contratados, os quais claramente se tratam de bens ou serviços corriqueiros, cuja oferta está fácil e ordinariamente disponível no “mercado padrão” dada a sua multiplicidade, fato este que justifica a abertura de um procedimento licitatório.

Assim, ante à possibilidade de concorrência, imperiosa está a realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores.

Diante disso, a regra é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, quando existem vários com possibilidade de contratação, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, quando a Administração pode convocar todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação, através da figura do credenciamento.

O sistema de credenciamento traz muitas vantagens para a Administração, desburocratizando suas ações pela diminuição do número de processos licitatórios e pelo melhor uso dos recursos disponíveis. Citando Sônia Y. K. Tanaka:

“A vantagem do referido sistema é justamente essa: após a avaliação de toda a documentação encaminhada pelos interessados, estes restarão credenciados junto à Administração Pública, que poderá, a qualquer momento e independentemente de qualquer outro procedimento, contratá-los para a prestação dos serviços que se fizerem



necessários, observadas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive o preço.”

A presente inexigibilidade se justifica pela necessidade do Município de Guaiuba realizar cirurgias oftalmológicas e encontra fundamentação legal no Art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Ressalte-se que foi publicado Edital de Chamamento Público, em que apenas uma empresa apresentou interesse, qual seja, a empresa LPM SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 33.598.476/0001-25.

Desta forma, em virtude da subjetividade dos serviços, e em razão da necessidade de contratação destes, decorrentes do Chamamento Público, é fundamental a elaboração de inexigibilidade no processo em questão. Portanto, quando o interesse público puder ser satisfeito por uma prestação padrão, desvestida de alguma peculiaridade, a competição será possível e haverá licitação. Todavia, o pretenso objeto possui peculiaridades intrínsecas.

Diante do exposto, vê-se que o caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação **inexigível**, pois a natureza dos serviços pretendidos conduz à possibilidade da ressalva licitatória.

Entende-se então, pela possibilidade da contratação da empresa **LPM SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, única credenciada no Chamamento Público nº 06.001/2022 - CHP, mediante a realização de procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, que observe aos requisitos mínimos constantes das normas legais que regulam a matéria.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A presente justifica-se na necessidade da população carente do município de Guaiuba, cujo o objetivo é diminuir essa distância existente entre a população e suas necessidades básicas na área da saúde, promovendo um melhor atendimento com profissionais qualificados na área de oftalmologia. Para tanto, a fim de atender a essas demandas com a maior brevidade possível, é indispensável a realização de inexigibilidade de licitação para a contratação desses profissionais, com experiência comprovada em serviços tipificados neste documento.

Tendo em vista que o município de Guaiuba não dispõe de profissional especialista, bem com aparelhamento técnico para realização de tais procedimentos, foi necessário realizar CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 06.001/2022 – CHP, de modo a possibilitar, de forma eficiente e transparente, a contratação desses serviços.

RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA



A escolha da Contratada deve-se ao fato da referida empresa ser capacitada para o objeto almejado, ser pessoa jurídica idônea e sem restrições em nenhuma das esferas, sejam elas, municipal, estadual e federal, bem como por ter se credenciado no Chamamento Público N° 06.001/2022 - CHP.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A justificativa dos preços utilizados fora baseada pela tabela SIGTAP – Sistema de Gerenciamento da Tabela de Preço de Procedimentos, medicamentos e OPM do Sistema Único de Saúde - SUS.

GUAÍUBA/CE, 29 de Agosto de 2022.

MARIA ZULEIDE AMORIM MUNIZ
Secretária de Saúde